

CÂMARA MUNICIPAL DE FORQUILHA

Rua – Criança Dante Valério, 481 – Altos - Centro
CNPJ nº 10.379.642/0001-05 = CGF nº 06.920.367-9
Fone: 88 –3619 – 1967 - fax: 88 - 3619 -1127
Cep: 62.115-000 - Forquilha - Ceará

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO

REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORQUILHA

FORQUILHA, 2013

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - A Câmara Municipal é o Órgão do Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º - A Câmara Municipal tem como sede à cidade de Forquilha, na Rua Dante Valério, 481 - Altos - Centro.

Art. 3.º - A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e Orçamentária, controle dos atos do Poder Executivo, articulação, coordenação de interesses e prática dos atos de administração interna.

§ 1.º - A atividade legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2.º - A função fiscalizadora e controladora de caráter político-administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município, no caso o Prefeito e os Vereadores.

§ 3.º - As funções de articulação e coordenação de interesses consistem em detectar as demandas e necessidades públicas sobre as quais lhe faltem competência para atuar ou influir diretamente, promover gestões junto aos demais Poderes Públicos em qualquer nível ou esfera, sugerindo o seu entendimento.

§ 4.º - A função administrativa é restritiva à sua organização interna, à regularização de seu pessoal e estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 4.º - No 1.º (Primeiro) ano de cada legislatura, no dia 1.º (Primeiro) de Janeiro, às 10:00 (dez) horas, em sessão especial de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º - O Vereador que não tomar posse na sessão especial prevista neste artigo deverá fazê-lo na primeira sessão ordinária, salvo motivo justo apresentado e aceito pela Câmara, sob pena de ter seu mandato declarado extinto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Forquilha, após decisão da Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2.º - No ato de Posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de bens, a qual deverá ser transcrita em livro próprio.

§ 3.º - O compromisso de posse a que se refere este artigo será proferido pelo Presidente que, de pé, com todos os presentes fará o seguinte juramento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observando as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo."

§ 4.º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO"

CAPÍTULO III

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 5.º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º (Primeiro) de Janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara, em seguida à posse dos Vereadores.

§ 1.º - O Presidente da Câmara eleito nomeará uma Comissão de 03 (Três) Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito (eleitos e diplomados) à entrada do edifício do Legislativo, que os introduzirá no recinto, quando tomarão assento à Mesa. O Prefeito ficará à direita do Presidente e o Vice-Prefeito à esquerda.

§ 2.º - Os componentes da Mesa, os Vereadores e os presentes ficarão de pé quando da entrada do Prefeito e Vice- prefeito no recinto da Câmara.

§ 3.º - O Presidente da Câmara anunciará, em seguida, que o Prefeito e o Vice-Prefeito irão fazer o solene compromisso de posse, conforme o disposto no Art. 65 da L.O.

Art. 6.º- Terminada a solenidade, o Presidente convocará a mesma comissão de Vereadores para conduzir o Prefeito e o Vice até a porta do edifício.

Art. 7.º - Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 8.º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 9.º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, em vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 10 - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se da 1ª (primeira) Sexta-feira de Fevereiro a 30 (trinta) de Junho e da 1.ª (primeira) Sexta-feira de Agosto a 15 (quinze) de Dezembro, independentemente de Convocação.

§ 1.º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para a Sexta-feira anterior a data final de cada sessão prevista.

§ 2.º- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser este Regimento Interno.

Art. 11 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ou seja, na Rua Dante Valério, 481 - Altos – Centro. Considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1.º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2.º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 12 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 13 - As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 14 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de 03 (três) dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, com recibo de volta.

Parágrafo Único - Os vereadores deverão, com a mesma antecedência, receber a cópia da matéria a ser tratada na Sessão.

Art. 15 - A Câmara Municipal poderá reunir-se em caráter extraordinário, por motivo relevante e urgente, mediante a convocação:

I - do Prefeito, quando este entender necessário, porque urgente o atendimento a interesse da comunidade e do Município;

II - do seu Presidente, para a apreciação de atos de Prefeito quando importem em infrações político-administrativas;

III - da maioria dos Vereadores, quando houver recusa do Presidente, no caso do item anterior (maioria absoluta).

§ 1.º - A Câmara convocada em caráter extraordinário, por parte do Prefeito Municipal, somente poderá deliberar a respeito da matéria que tenha sido objeto da convocação.

§ 2.º - Os períodos de sessões ordinárias serão improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação prevista no inciso I deste artigo ou em caso de solicitação formulada por qualquer Vereador aprovada por maioria absoluta da Câmara.

Art. 16 - O voto nas Sessões será secreto nas eleições da Mesa Diretora, ou quando matéria importante assim o exigir, a requerimento de qualquer vereador, desde que aprovado por maioria absoluta.

Art. 17 - Os Vereadores presentes à sessão de que trata o artigo anterior não poderão se recusar a votar, podendo, entretanto abster-se quando se tratar de assunto de interesse particular.

Art. 18 - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor, pessoalmente, ao Poder Legislativo, assunto de interesse público, a Câmara o receberá em sessão designada com antecedência.

CAPÍTULO V

DA MESA DA CÂMARA

Art. 19 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.º - O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo nas eleições imediatamente subseqüentes.

§ 2.º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora da Câmara.

§ 3.º - Para fins deste artigo, considerar-se-á, para o entendimento do que seja "Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa", uma ordem de prioridade a partir do cargo de Presidente até o 2.º (segundo) Secretário.

§ 4.º - A escolha dos dirigentes do Poder Legislativo far-se-á por escrutínio secreto, em cédula única, impressa ou datilografada, com a indicação dos nomes e respectivos cargos, considerando-se eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos dos membros da Câmara.

§ 5.º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa anterior ao terceiro ano da legislatura, empossando-se os eleitos em 1.º (primeiro) de Janeiro da sessão legislativa seguinte.

Art. 20 - Vagando qualquer cargo da Mesa da Câmara, será realizada eleição no expediente da 1.ª (primeira) sessão ordinária seguinte, a fim de suprir a vacância e completar o mandato.

Parágrafo Único - Havendo renúncia total dos componentes da Mesa Diretora, convoca o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes e não renunciante.

Art. 21 - Para concorrer a Mesa da Câmara, serão as chapas registradas, com a descrição nominal de cada postulante a cargo da direção, com uma antecedência de 60 (sessenta) minutos, junto à Presidência dos trabalhos.

§ 1.º - Nas cédulas constarão apenas os nomes dos candidatos à Presidência que encabeçam as respectivas chapas.

§ 2.º - As cédulas para a votação serão entregues aos Vereadores contando com a rubrica do Presidente dos trabalhos.

§ 3.º - Encerrada a votação, procedida imediatamente será à apuração dos votos, sendo os escolhidos proclamados eleitos.

Art. 22 - Na hipótese de ocorrer empate na votação procedida será nova votação, até que se chegue ao desempate, computados os votos dados as duas chapas mais votadas.

Art. 23 - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

Art. 24 - Na ausência do Presidente, este será substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1.º (primeiro) Secretário e 2.º (segundo) Secretário.

§ 1.º - Ausentes o 1.º (primeiro) e o 2.º (segundo) Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2.º - Durante a abertura da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa Diretora e dos substitutos legais, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá, entre os seus pares, o secretário.

§ 3.º - A Mesa composta na forma do parágrafo anterior dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 25 - As funções dos membros da Mesa Diretora cessam:

I - pela posse da Mesa eleita para o período Legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela morte;

IV - pela renúncia apresentada por escrito;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - por outros casos de extinção ou perda do mandato;

VII - pela destituição

Art. 26 - Os membros eleitos da Mesa Diretora assinarão o respectivo termo de posse.

Ar. 27 - Compete à Mesa, além de outras atribuições:

I - as funções diretivas, executivas e disciplinares de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

II - propor ao Plenário projeto de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos seguintes:

a) quando infringir qualquer das proibições impostas ao vereador;

b) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

c) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

d) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

e) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

f) quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por crime doloso;

g) quando deixar de residir no Município de Forquilha;

h) quando deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo que foi estabelecido no art. 4.º, § 1.º.

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação do plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - apresentar Projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

VI - propor ao Executivo a criação ou extinção de cargos ou empregos da Câmara, assim como a fixação dos respectivos vencimentos;

VII - enviar ao Executivo, até o dia 20(vinte) de fevereiro, a demonstração de como foram aplicados os numerários recebidos à conta de duodécimos, do ano anterior, sempre que a movimentação das referidas quantias sejam feitas pela Mesa Diretora.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 28 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, sendo eleito um substituto para ultimar o mandato.

CAPÍTULO VI

DO PRESIDENTE

Art. 29 - O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

Art. 30 - É ainda atribuição do presidente:

I - substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia, inviolabilidade e respeito devidos aos seus Membros;

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções bem como as leis com sanções tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V- declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções e as leis por ele promulgadas;

VII - requisitar o numerário destinado à despesa da Câmara;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 15(quinze) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - solicitar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remissa na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda;

XIII - convocar a Câmara extraordinariamente, respeitadas as exigências legais;

XIV - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação da República, do Estado, do Município e determinações do presente Regimento;

XV - determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

XVI - não consentir aos Vereadores divulgações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XVII - declarar finda a hora destinada ao expediente e os prazos facultados aos oradores;

XVIII - fazer a convocação e dar posse ao Vereador suplente, nos casos de vaga, investidura no cargo, ou licença de Secretário Municipal;

XIX - determinar em qualquer fase dos trabalhos a verificação da presença;

XX - nomear os membros das Comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XXI - assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XXII - declarar a destituição do Vereador do seu cargo na Comissão, nos casos previstos em lei;

XXIII - manter a ordem dos trabalhos, advertindo aos Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;

XXIV - resolver soberanamente qualquer questão de ordem e submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;

XXV - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

XXVI - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXVII - rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara e de sua secretaria;

XXVIII - superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;

XXIX - apresentar no fim do mandato do Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXX - nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimos de vencimentos determinados por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXI - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara,

Art. 31 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

§ 1.º - Quando a matéria exigir quorum qualificado dos membros da Câmara.

§ 2.º - O Presidente não poderá apresentar proposição, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 32 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - nos casos de escrutínio secreto previsto neste Regimento;

Art. 33 - No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 34 - Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cabendo-lhe o lugar logo que presente deseje assumir a cadeira presidencial.

Art. 35 - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em caso de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a 10 (dez) dias, fazendo jus a representação da Presidência a partir do décimo dia de ausência do titular.

CAPÍTULO VIII

DOS SECRETÁRIOS

Art. 36 - Compete ao 1.º (primeiro) Secretário:

I - substituir o Presidente na ausência do Vice;

II - constar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, consignar outras ocorrências sobre o assunto, como encerrar o referido livro no final da sessão;

III - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente, observando o quorum;

IV - ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser levados ao conhecimento da Casa;

V - fazer as inscrições dos oradores;

VI - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente e demais Edis;

VII - redigir e transcrever as atas de sessões secretas;

VIII - assinar com o Presidente os atos da Mesa, assim como rubricar os livros da secretaria;

IX - coordenar os serviços da secretaria e fazer observar o seu regulamento.

Art. 37 - Compete ao 2.º (segundo) Secretário substituir o 1.º (primeiro) Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências, além de fazer a leitura das atas.

Parágrafo Único - Compete ao 2.º (segundo) Secretário assinar juntamente com o Presidente e o 1.º (primeiro) Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO VIII

DO PLENÁRIO

Art. 38 - O Plenário, órgão supremo e deliberativo da Câmara, é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1.º - O local é o recinto de sua sede na Rua Dante Valério, 481 - Altos - Centro ou outro designado na forma do Art. 34 da L.O.F.

§ 2.º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelo Capítulo referente a matéria instituído neste Regimento.

§ 3.º - O número é o quorum determinado em lei ou Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias ou especiais.

Art. 39 - As Liberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou maioria de 2/3(dois terços), conforme as determinações legais ou regimentais explicitadas em cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação explicitada, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 40 - São atribuições do Plenário:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar, isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamentos;

IV - autorizar a concessão de auxílios subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurado através de avaliação por comissão designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes ao maior salário mínimo vigente no Estado;

IX - criar, alterar, extinguir, inclusive os dos servidores da Câmara;

X - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e convênios com outros Municípios;

XII - delimitar o perímetro urbano;

XIII - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV - aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas Municipais;

XV - conceder título de cidadania honorária, qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município;

XVI - sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, aos Poderes do Estado e da União a adoção de medidas interesse público e em particular, do Município;

XVII - eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;

XVIII - alterar o Regimento Interno;

XIX - tomar ou julgar as Contas do Prefeito ou da Mesa, inclusive, aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;

XX - Cassar o Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da Legislação vigente;

XXI - formular representação junto às autoridades Federais e Estaduais;

XXII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;

Art. 41 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pela representação partidária para, em nome dela, expressarem, em Plenário, pontos de vistas sobre assuntos em debate.

CAPÍTULO IX

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 42 - As Comissões são Órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 43 - As Comissões Permanentes da Câmara são as seguintes:

I - de Constituição, Legislação. e redação;

II - de Finanças, orçamento e fiscalização Financeira;

III - de Obras, Serviços públicos e Atividades privadas;

IV - de Educação, Saúde e Assistência social;

V - de Meio-Ambiente e Direitos Humanos;

§ 1.º - Compôr-se-á cada Comissão de 03 (três) membros, respeitada a representação proporcional dos partidos.

§ 2.º - As Comissões permanentes da Câmara serão eleitas após a eleição da mesa Diretora da Câmara e dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para um período de 02 (Dois) anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os cargos dantes ocupados.

§ 3.º - As Comissões elegerão um Presidente e um Relator, ficando o outro Vereador como membro Efetivo com direito a voto.

§ 4.º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo serem votados os Vereadores licenciados e os Suplentes.

§ 5.º - O mesmo Vereador poderá ser eleito para mais de uma Comissão Permanente.

Art. 44 - Os membros da Comissão serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara quando não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 05 (cinco) intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 45 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento de algum membro das Comissões, cabe ao Líder do Partido a qual o membro e filiado designar o substituto. Em caso de impossibilidade desta substituição, ficará o Presidente da Câmara encarregado de fazer a indicação do substituto, observando-se sempre a proporção partidária.

Art. 46 - À Comissão de Constituição, Legislação e Redação compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Art. 47 - À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira compete dar parecer sobre:

I - a proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas, acolhendo-as ou rejeitando-as;

II - o orçamento Plurianual de investimentos na forma da legislação em vigor;

III - a prestação de contas do Prefeito, propondo Projeto de Decreto Legislativo, aceitando-as ou rejeitando-as;

IV - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterarem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário público ou interessem ao crédito público;

V- As proposições que fixam vencimentos do funcionalismo subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;

VII - As que direta ou indiretamente representem mutuações patrimoniais ao Município.

CAPÍTULO X

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 48 - As Comissões Especiais poderão ser:

I - Comissões de Estudos;

II - Comissões Especiais de inquérito;

III - Comissões de Representação.

§ 1.º - As Comissões de Estudos compete estudar mais apuradamente as matérias submetidas à Câmara, quando necessário se apresentar uma pesquisa técnica ou a adoção de mecanismos compatíveis com a rotina legislativa normalmente utilizada na Casa.

§ 2.º - As Comissões de Inquérito têm poderes de investigação próprios às autoridades judiciais, além de outros previstos no R.I. e suas conclusões devem ser encaminhadas ao representante do Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil e criminal das infrações apuradas.

§ 3.º - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a edilidade em atos externos, de caráter social, bem como durante o recesso da Câmara.

Art. 49 - No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias, inclusive o Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussões e votações pelo Plenário todas as informações que julgarem necessárias.

Parágrafo Único - Para a criação de Comissões de Inquérito é necessário que o requerimento das solicitantes conte, no mínimo, com assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO XI

DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 50 - Eleitas as Comissões, reunir-se-ão seus membros em local da Secretaria da Câmara, designados para tal fim, elegendo logo em seguida o seu Presidente e comunicando o resultado à Mesa. No caso de empate da escolha do Presidente da Comissão, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 1.º - Se dentro de 08 (oito) dias não tiver sido escolhido o Presidente da Comissão, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 2.º - O Presidente logo que assumir o exercício do mandato, determinará os dias de reunião da Comissão e o horário respectivo.

Art. 51 - O parecer é o pronunciamento da Comissão sobre a matéria sujeita a seu estudo, com observância aos dispositivos regimentais, contando, obrigatoriamente, com as seguintes partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do Relatório, tanto quanto possível sintético, com a sua opinião sobre se deve aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, neste caso apresentando uma emenda substitutiva;

III - decisão da Comissão com assinatura dos membros que votaram a favor e contra.

Parágrafo Único - Os pareceres devem ser apresentados, em regra, por escrito e em termos explícitos, admitindo-se a forma verbal nas hipóteses em que este regimento permita a dispensa de formalidades, quando de caráter urgente à matéria.

Art. 52 - Os membros da Comissão emitirão seu Juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto, transformado em parecer o relatório somente se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 53 - O relator terá o prazo de 08 (oito) dias para apresentar o seu relatório, expirando este prazo e o mesmo não tendo pedido a prorrogação regulamentar de 03 (três) dias, o Presidente da Comissão nomeará outro relator, ainda que para isso seja necessárias sessões extraordinárias, devendo constar nos anais da Câmara a desídia do relator substituto e divulgado tal ato.

Art. 54 - Poderá o membro da comissão apurar voto em separado devidamente fundamentado:

I - PELAS CONCLUSÕES, quando favoráveis às conclusões do relator lhes dê outra fundamentação;

II - ADITIVO, quando favorável às conclusões do relator, acrescentem novos argumentos a sua fundamentação;

III - CONTRÁRIO, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Art. 55 - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão, constituirá "Voto Vencido".

Art. 56 - Ao término de cada Sessão da Comissão será lavrada a ata respectiva, contando o resumo dos fatos passados na sessão.

Art. 57 - Em livro próprio os pareceres e votos dos membros das comissões serão transcritos, devidamente numerados e assinados.

Art. 58 - Todo Projeto aprovado na última discussão será remetido à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para a sua redação final e posterior aprovação pelo Plenário da Câmara.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Art. 59 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04(Quatro) anos, eleitos pelo tema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, mediante pleito simultâneo realizado em todo o país.

Art. 60 - Compete aos Vereadores:

- I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - Usar da palavra em defesa das Proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgue prejudicial ao interesse público;
- VI - Participar das Comissões.

Art. 61 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - Desineompãtibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e do termino do mandato, á qual será transcrita em livro próprio;
- II - Exercer as atribuições, enumeradas no artigo anterior;
- III - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- IV - Cumprir os deveres dos cargos para as quais for eleito ou designado;
- V - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de interesse do seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consangüíneo ou afim, de terceiro grau, inclusive, podendo, entretanto, tomar parte na discussão;
- VI - Portar-se no Plenário com respeito, não conversar em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - Residir no território do Município.

§ 1º - Decentemente trajado de que fala o inciso III, significa vestido de paletó e gravata.

§ 2º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 62 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser rompido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I - Advertência Pessoal;
- II - Advertência em Plenário;
- III - Cassação da palavra;

IV - suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

V - Convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

Art. 63 - Os Vereadores, em exercício do mandato, gozam de inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos.

Art. 64 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) Aceitar ou exercer cargo ou função remunerado inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

b) Ocupar Cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a", inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 65 - Perderá o Mandato, o Vereador

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão delegada pela municipalidade ou pelo legislativo ou, ainda, deixar de comparecer a 05 (Cinco) Sessões extraordinárias convocadas por escrito e mediante recibo, para apreciação da matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido por este regimento;

VIII - Que fixar residência fora do Município;

IX - Que em cada sessão legislativa, deixar de participar de 1/2 das reuniões de cada comissão de que for membro.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VII, VIII e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3(Dois Terços), mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda do mandato será pela Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 66 - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão seguinte à decisão, comunicará ao plenário e fará constar em ata a declaração de extinção do mandato.

§ 2º - Se o Presidente, nos casos de extinção do mandato, omitir-se nas providências previstas neste R. I., o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato através da via judicial, consoante lei Federal pertinente à matéria.

Art. 67 - Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

CAPITULO II

DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 68 - O mandato do Vereador será remunerado nos termos da legislação específica, observando o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica.

§ 1º - A remuneração do Vereador será dividida em parte fixa e parte variável.

Art. 69 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Parágrafo de moléstia, devidamente comprovada;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, sempre inferior a 30 (Trinta) dias;

III - Para tratar de interesses particulares por prazo nunca inferior a 30 (Trinta) dias ou superior a 120 (Cento e Vinte) dias;

IV - Para exercer cargos de provimento em comissões dos governos Federal e Estadual, bem como de Secretário Municipal.

§ 1º - Para fim de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - A comprovação da moléstia á que se refere o inciso I se fará por uma junta médica composta de 02 (dois) médicos indicados pela Mesa.

§ 3º - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - Nos casos dos incisos I e III, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Art. 70 - No caso de vaga e licença, nos casos dos incisos I, por prazo superior a 119 (Cento e Dezenove) dias, III e IV do artigo anterior, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (Quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (Quarenta e Oito) horas, ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º - Enquanto á vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á "quorum" em função do número de Vereadores remanescentes.

§ 4º - A recusa do suplente em assumir a substituição fulcrada em motivo não aceito como justa por 2/3 (Dois Terços) dos membros da Câmara importa em renúncia tácita ao mandato, quando, passados 31 (Trinta) dias da decisão do Legislativo, será declarado extinto o mandato e convocado o suplente seguinte.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 71 - As Sessões Ordinárias da Câmara compõem-se de 03(Três) partes:

1º - Expediente;

2º - Ordem do Dia;

3º - Expediente.

Art. 72 - Às 19:00 (Dezenove) horas, o Presidente fará soar a sirene, mandando o Sr. Secretário fazer a chamada dos Vereadores, para verificação de suas presenças.

Art. 73 - Constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, será aberta a Sessão e o 1º(Primeiro) Secretário lerá a ata da sessão anterior, que será aprovada, se não houver impugnação ou reclamação, não podendo sua discussão exceder 20 (Vinte) minutos.

§ 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da Sessão, o Presidente guardará o prazo de tolerância de 15(Quinze) minutos.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á nova verificação de presença.

§ 3º - Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo de ata, que não dependerá de aprovação.

Art. 74 - Depois de aprovada a ata, passar-se-á ao primeiro expediente, onde a secretaria dará conhecimento ao Plenário de todas as matérias que deram entrada e terá duração de 30(Trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15(Quinze) minutos, a requerimento verbal de qualquer Vereador, votado sem discussão.

Art. 75 - Os documentos que se acharem sobre a Mesa e que não puderem ser lidos durante o Expediente, ficarão para a próxima sessão, onde terão prioridade.

Art. 76 - Terminada a leitura do expediente, antes da hora regimental, a mesma será preenchida com pareceres entregues pelas Comissões.

Art. 77 - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado em Plenário, qualquer matéria que tiver sido lida no expediente, será encaminhada para as Comissões para apreciá-la e emitir parecer sobre ela.

Art. 78 - Antes de encerrar o expediente, o Presidente convocará até 05(cinco) Vereadores, previamente inscritos, para a ocupação da Tribuna, respeitada a ordem de inscrição, quando falarão sobre explicações pessoais ou quais quer outros assuntos de interesse da comunidade.

§ 1º - Em cada sessão poderão inscrever 05(Cinco) Vereadores, com um tempo máximo de 10(Dez) minutos para cada um.

Art. 79 - Os líderes dos Partidos com representação na Câmara disporão de 05(Cinco) minutos cada, para explicações político-partidárias.

Parágrafo Único - Qualquer Líder poderá ceder tempo de seu Partido para qualquer Vereador que esteja na Tribuna.

Art. 80 - Começada a votação, esta só será interrompida para questão de ordem.

Art. 81 - A requerimento de qualquer Vereador, votado em discussão, poderá o prazo para término da sessão ser prorrogado por mais meia hora, no máximo.

Art. 82 - A requerimento escrito de qualquer Vereador, entregue até o final do Expediente e aprovado pelo Plenário, o Presidente convocará Sessões Extraordinárias para imediatamente após esta deliberar sobre matéria urgente que esteja em tramitação na Ordem do Dia.

Art. 83 - Encerrado o expediente, passar-se-á a Ordem do Dia, com duração máxima de 60 (sessenta) minutos, onde o Secretário dará conhecimento ao plenário das matérias que irão para discussão e votação.

Art. 84 - Começada á discussão, qualquer Vereador poderá requerer verbalmente ao Presidente da Mesa, para deliberação do Plenário, o encerramento da mesma e o encaminhamento da votação.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 85 - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário, a Câmara realizara Sessões Especiais para audiência públicas, debates e palestras com autoridades e convidados especiais.

§ 1.º - Aprovado o requerimento, a secretaria da Câmara enviará ofício de comunicação ao convidado, que oficializara sua presença em plenário.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 86 - As Sessões plenárias serão públicas e somente por deliberação em "quorum" qualificado dos membros do Legislativo e que tornar-se-ão secretas, quando ocorrer motivo altamente relevante a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a Sessão secreta, ainda que para realizá-la deva encerrar uma sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e das dependências, assim como os funcionários da Câmara e aos representantes dá imprensa.

Art. 87 - A ata respectiva da sessão secreta será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada, será lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo Único - A ata assim lavrada e lacrada, só poderá ser aberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS

Art. 88 - De cada sessão da Câmara, será lavrada uma ata da qual constará o nome de todos os Vereadores presentes à sessão, como também dos ausentes e o resumo de tudo o que houver ocorrido na mesma, será submetida a consideração do Plenário e, se aprovada pela maioria dos membros da Câmara, será assinada pelos presentes e arquivada em ordem cronológica.

Art. 89 - Não aceitando a Mesa o pedido de retificação ou à aditivo a ata, feito por um Vereador, submetê-lo-á à deliberação do Plenário que, pela maioria dos presentes, determinará a aceitação ou não da retificação ou aditivo.

Art. 90 - Por solicitação de qualquer Vereador, será fornecida cópia das atas das sessões.

Parágrafo Único - É facultado ao Vereador solicitar a transcrição, na ata, dá declaração de seu voto, mesmo que de modo sucinto.

CAPITULO V

DOS DEBATES E APARTES

Art. 91 - O Vereador só poderá fazer uso da palavra depois de pedida ao Presidente da Mesa e concedida na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - o Vereador pedira á palavra:

- a) Pela ordem, para discutir: quando a matéria estiver em discussão;
- b) Para questão de ordem: quando for questionado a aplicação deste Regimento;
- c) Para um aparte: quando, concedido pelo orador, necessitar acrescentar alguma outra informação ou manifestar concordância ou discordância do orador.

Art. 92 - o Vereador falará de pé, com exceção do Presidente no uso de seu cargo ou para explicações pessoais, e os debates devem ser mantidos com respeito, observando-se a ética parlamentar.

Parágrafo Único - O Presidente poderá cassar à palavra do orador, quando desobedecer o disposto neste artigo.

Art. 93 - Não poderá ser apartado o Presidente quando em função de seu cargo.

Art. 94 - Os apartes serão restritos debate á matéria em debate.

Art. 95 - Quando em aparte, o Vereador falará de pé, em seu local, dentro do plenário.

CAPÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 96 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário.

§ 1º - As proposições poderão constituir em Projeto de lei, projeto de Resoluções, requerimentos, inovação, substituto, emendas, sub-emendas, pareceres, moções a recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 97 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - Que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - Que delegue a outro Poder atribuições privadas do Legislativo;

III - Que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de transcrição ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, a qual providência objetiva;

IV - Que, fazendo menção a cláusula de contratos ou concessões, não a transcrever por extenso;

V - Que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - Que seja anti-regimental;

VII - Que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão;

VIII - Que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, sem o apoio de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 98 - Nenhuma proposição poderá ser discutida em plenário antes de receber o parecer da comissão que tiver sujeita o seu estudo, com exceções dos casos previstos neste Regimento.

Art. 99 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentares, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, e implicarão na concordância do mérito da proposição.

Art. 100 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase de elaboração legislativa, a retirada de sua proposição desde que não tenha recebido o parecer da Comissão competente.

Art. 101 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 102 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa da Câmara, conforme instrução baixada pela presidência.

Art. 103 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 104 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o **reinício** da tramitação regimental.

Art. 105 - É vedado à mesa receber Projetos, emendas, pareceres, moções, indicações, requerimentos que colidam com o presente regimento, com os dispositivos constitucionais e com os limites da competência municipal.

CAPÍTULO VII

DOS PROJETOS

Art. 106 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenha efeito externo tais como:

I - Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 10 (dez) dias do Município;

II - Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Conselho de Contas dos Municípios;

III - Fixação de subsídios do Prefeito;

IV- Fixação de gratificação de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V- Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial e mudança de nome da sede do Município; .

VI - Aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em Lei;

VII - Cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na Legislação Federal;

VIII- Fixação de vencimentos de servidores lotados na Câmara;

IX - Mudança do local de funcionamento da Câmara;

X - Aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

I - Perda do mandato do Vereador;

II - Fixação de subsídios dos Vereadores;

III - Concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - Criação da Comissão Especial de inquérito mista;

V - Convocação de funcionários municipais providos a cargos de chefia ou assessoramento para prestarem informações sobre a matéria de sua competência;

VI - Conclusões de Comissão de Inquérito;

VII - Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 107 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa, as Comissões, ao Prefeito e a população, neste caso conforme o disposto no Art. 51 da Lei Orgânica de Forquilha.

§ 1º - São da competência exclusiva do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária e os que:

I - Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de vencimentos ou da despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara quanto aos projetos de organização dos servidores de sua Secretaria;

II - Dispuserem sobre organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária, ressalvada a competência da Câmara no que se refere a abertura de créditos suplementares ou especiais para as suas dotações;

III - Versem sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 108 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será dito como rejeitado.

Parágrafo Único - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições do Prefeito.

Art. 109 - O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria de sua competência, os quais, se assim solicitar, poderão ser apreciados dentro 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento pelo protocolo do Legislativo.

§ 1º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data da fixação do prazo como o termo inicial, ficando a Câmara, em caso de desobediência ao acima disposto, desvinculada de qualquer prazo.

§ 2º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 3º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 110 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussões e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 111 - Lido o Projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às Comissões, que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

§ 1º - Em caso de dúvida, consultará o Presidente, ao Plenário sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

§ 2º - Se dentro de 08 (oito) dias o Projeto não tiver recebido parecer, com explicações que justifique a falta, poderá voltar a Plenário a requerimento de qualquer Vereador e ser votado com parecer de um relator nomeado pelo Presidente para tal.

Art. 112 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado em Plenário.

Art. 113 - Nenhum Projeto de Lei poderá ser votado na mesma sessão em que foi apresentado ao Plenário pela Secretaria da Casa. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considera o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, indicando os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado, pela Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições até sua final votação.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgara, e, se este não o fizer em 48 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

CAPÍTULO VIII

DAS INDICAÇÕES

Art. 114 - Indicação é a proposição com que uma Comissão, o Vereador ou o líder do Partido sugere, ao próprio Parlamento ou aos Poderes Públicos, mediante iniciativa ou providência em atendimento ao interesse público.

§ 1º - Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento como objeto de Requerimento.

§ 2º - Toda indicação deverá ser encaminhada acompanhada de sua justificação.

Art. 115 - As indicações serão lidas na hora do expediente e, se aceitas pelo Presidente serão encaminhadas por este a quem de direito, dependendo de anterior deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, o qual poderá requerer seja a decisão apreciada pelo Plenário e em seguida discutida e votada na pauta da ordem do dia, e remetida, se aprovada por maioria simples.

Art. 116 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão competente o Projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na ordem do dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IX

DOS REQUERIMENTOS.

Art. 117 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou pelo seu intermédio, sobre qualquer assunto relativo ao Expediente, à Ordem do Dia ou de interesse de Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto a competência para decididos, os requerimentos são de duas espécies:

I - Sujeitos apenas a despacho do Presidente.

II - Sujeitos apenas a deliberação do Plenário.

Art. 118 - Serão verbais os requerimentos que solicitam:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - Observância de dispositivo regimental;

III - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido a deliberação do Plenário;

IV - Retirada, pelo autor, de proposições com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V - Verificação de votação e de presença;

VI - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VII - Requisição de documento, processo, lavro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VIII - Preenchimento de lugar em Comissão;

IX - Justificativa de voto;

X - Retificação de ata.

Art. 119 - Serão inscritos os requerimentos que solicitam:

I - Renúncia de membro da Mesa;

II – Audiência de Comissão, quando apresentada por outra;

III - Juntada ou desentranhamento de documento;

IV - Informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

V - Encaminhamento de matéria que não seja motivo de indicação;

VI - Posse do Vereador ou Suplente.

Art. 120 – A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único - Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e respondido, fica a presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 121 - Dependendo de deliberação do plenário e serão verbais e votadas sem proceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação da Sessão;

II - Destaque de matéria para votação;

III - Votação por determinado processo;

IV - Encerramento de discussão nos termos do art. 84.

Art. 122 - Serão inscritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - Votos de louvor e congratulações;

II - Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III - Inscrição de documento na ata;

IV - Preferência para discussão de matéria ou redução de intertício regimental para discussão;

V - Retirada de proposições já sujeitas a deliberação do Plenário;

VI - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII- Constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos encaminhados à ordem do dia da mesma sessão, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los serão os requerimento encaminhados à Ordem do Dia.

§ 2º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 123 - Durante a discussão na pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos, estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão. Admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Parágrafo Único - Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I e VIII do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na ordem do dia.

Art. 124 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou que estiverem propostos em termos inadequados.

CAPÍTULO X

DAS MOÇÕES

Art. 125 - Moção e a proposta em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinados assuntos, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 126 - Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço), dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo Único - Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO XI

DAS EMENDAS

Art. 127 - As emendas são proposições apresentadas como acessório de outras proposições, podendo ser de caráter aditivo ou supressivo, substitutivo ou modificativo, porém sempre de maneira que não firam substancialmente a essência da proposição a ser emendada.

Art. 128 - Não serão aceitas emendas apresentadas pelas Comissões, quando não vierem assinada pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Não será admitida emenda à redação final de qualquer proposição, salvo para corrigir linguagem, alguma contradição à proposição ou, ainda, para evitar excesso ou abuso de suas disposições.

Art. 129 - Quando em votação, as emendas serão apreciadas depois do Projeto. Se aprovadas, serão anexadas ao Projeto original. Se rejeitadas, o Projeto continuará a sua tramitação normal na forma original.

CAPÍTULO XII

DOS PARECERES

Art. 130 - Toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, será encaminhada às Comissões competentes para receber o devido parecer.

Art. 131 - Os pareceres representam a opinião da maioria dos membros de uma Comissão. Salvo motivo de urgência, serão escritos, concluindo sobre a conveniência ou não da aprovação da matéria em estudo. Se a Comissão convier pela não aprovação total, terá que apresentar emenda substitutiva ou justificativa pela não aprovação.

§ 1º - Não serão aceitos pareceres que não contarem com a assinatura da maioria dos membros da respectiva comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura de qualquer membro da Comissão importará na concordância com o parecer do relator.

Art. 132 - Quando os pareceres concluírem pela viabilidade da aprovação de projetos de lei, estes seguirão os trâmites regulares.

Art. 133 - Todo Projeto de Lei, Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo só poderá ser votado acompanhado do respectivo parecer.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estatuído por este regimento sem á Comissão ter dado o seu parecer, o presidente da Câmara nomeara outro relator, que se manifestara imediatamente.

TÍTULO IV

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 134 - Discussão é a fase dos trabalhos destina dos ao debate em plenário.

Art. 135 - Os Projetos só poderão entrar em discussão pelo menos 24(vinte e quatro) horas após lidos no primeiro expediente.

Art. 136 - A discussão de uma proposição começará pela leitura do parecer correspondente, devendo também estar sobre a Mesa os documentos respectivos.

Art. 137 - Serão submetidos a duas discussões todos os projetos de lei, e em sessões diferentes.

Parágrafo Único - Os projetos de resoluções e decretos legislativos terão somente uma única discussão.

Art. 138 - Anunciada a discussão, a Mesa receberá as emendas respectivas que serão lidas e entrarão em discussão com parecer a que se refiram.

§ 1º - Terminada a discussão, passar-se-á a votação primeiro das emendas e em seguida do projeto com seu respectivo parecer.;

§ 2º - Terminada a segunda discussão, o Presidente porá em votação, em primeiro lugar as emendas e, depois o Projeto;

§ 3º - A aprovação definitiva é a da segunda votação.

Art. 139 - Tanto na primeira como na segunda discussão, cada Vereador poderá falar duas vezes sobre o parecer.

Art. 140 – Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento de qualquer discussão, poderá requerê-lo verbalmente durante a discussão da matéria. O adiamento terá prazo prefixado pelo Presidente da Câmara.

Art. 141 - As proposições referentes a adiamentos e prorrogações de Sessões e os requerimentos solicitando convocação de sessão extraordinária, logo após a sessão ordinária, não comportarão adiamento de discussão.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 142 - Os processos de votação serão os seguintes:

a) Simbólico - O parecer simbólico, que é o mais usado, far-se-á com o convite, aos Vereadores que votam contra a matéria discutida, a se levantarem;

b) Nominal - O processo nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores, os quais responderão SIM ou NÃO, conforme sejam a favor ou contra a matéria;

c) Secreto - Praticar-se-á a votação por escrutínio secreto nos casos de eleição por meio de cédula datilografada ou impressa, recolhidas em urna que ficará junto à Mesa.

Art. 143 - O resultado da votação será proclamado pelo Presidente.

Art. 144 - Serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias e suas alterações:

1. Código Tributário;
2. Código de Obras ou Edificações;
3. Código de Postura;
4. Código de Zoneamento;
5. Código de Parcelamento de Solo;

6. Regime Jurídico dos Servidores;
7. Estatuto dos Servidores;
8. Rejeição de Veto;
9. Regimento Interno da Câmara;
10. Criação de Cargos;
11. Aumento e Vencimentos de Servidores.

Art. 145 - Dependerão de voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros. da Câmara, para aprovação ou alteração, as matérias:

1. Plano Diretor;
2. Concessão de serviços públicos;
3. Concessão de direito real de uso;
4. Alienação de bens imóveis;
5. Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
6. Alteração de denominação de próprios e logradouros públicos;
7. Obtenção de empréstimo em estabelecimento creditício;
8. Realização de sessão secreta;
9. Rejeição de parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios;
10. Concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;
11. Destituição de componentes da Mesa;
12. Aprovação de representação ao Procurador Geral da Justiça contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
13. Lei Orçamentária;
14. Emenda à Lei Orgânica;
15. Aprovação de representação para mudança do nome do Município.

CAPÍTULO III

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 146 - Questões de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º - Não observando o propositor o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 147 - Qualquer Vereador que solicitar a palavra para uma questão de ordem, terá preferência sobre as demais.

Art. 148 - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Art. 149 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra para fazer reclamações à aplicação do Regimento.

TÍTULO V

DOS CÓDIGOS, CODIFICAÇÕES E ESTATUTOS ~

Art. 150 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover complemento a matéria tratada.

Art. 151 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 152 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 153 - Os Projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 10 (dez) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito;

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria;

§ 3º - A Comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes;

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art. 154 - Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Art. 155 - Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas Gerais do Direito financeiro.

TÍTULO VI

DO ORÇAMENTO

Art. 156 - Recebido do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na norma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

§ 1º - A Comissão, de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira tem o prazo de 10 (dez) dias, para o recebimento de emendas e mais 10 (dez) dias para apresentar parecer;

§ 2º - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o Projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, com item único, para primeira discussão.

Art. 157 - É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos serviços públicos, concedem subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem e aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesas globais de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar seu montante, natureza e objetivo.

§ 2º - O Projeto de Lei referido neste artigo somente sofrerá emenda na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara. Será final o pronunciamento da dita Comissão sobre as emendas apresentadas, salvo se 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão em referência.

§ 3º - Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, quando da apreciação de projetos de leis respeitantes ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, obedecer o disposto no arte 99 da Lei Orgânica do Município de Forquilha.

Art. 158 - Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 159 - As Sessões em que se discutir o orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Nas discussões, o Presidente, de, ofício, poderá prorrogar as sessões até a discussão e votação da matéria;

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 160 - A Câmara apreciará proposição de modificação de orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 161 - Se o Prefeito usar o direito do veto total ou parcial, a discussão veto seguirão as normas prescritas no artigo _____ e seus parágrafos, salvo se, o veto for oposto a emenda, caso em que não será conhecida por força do disposto no § 9º do arte 52 da Lei n.º 9.457/91.

Art. 162 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do **Tribunal de Contas dos Municípios**, compreendendo o acompanhamento e a Fiscalização das Contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

§ 1º - A Câmara poderá ter a sua própria contabilidade.

§ 2º - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 163 - As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara municipal até o dia 31 (trinta e um) de Janeiro do ano subsequente ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 (dez) de Abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios, para que este emita o competente parecer prévio.

Art. 164 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira. 1

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, apreciará os pareceres do tribunal de Contas dos Municípios, através do Projeto de Decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal, art. 16, § 2º.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia somente com os Pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 165 - Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo Único - As Sessões em que se discutem as Contas, terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 166 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processo, documentos e papeis nas repartições da Prefeitura; poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Parágrafo Único - A Câmara poderá requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios, por aprovação de 1/3 (um terço) dos membros do legislativo, no mínimo, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito.

Art.167 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização financeira, no período em que o processo estiver entregue á mesa.

Art. 168 - As Contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá imediatamente a votação.

§ 1º - O julgamento das Contas do prefeito e da Mesa da Câmara se dará no prazo de 30(trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, ou estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;

II - Decorrido o prazo para deliberação sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal;

III - Rejeitadas as Contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público, para os fins da lei.

Art. 169 - Rejeitadas as Contas, seja por deliberação expressa da Câmara, seja pelo decurso de prazo, sem que tenha havido julgamento, as mesmas serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins, desde que haja indícios veementes de fraudes.

Art. 170 - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, sem remuneração, de modo que as Contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 171 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

TÍTULO IX

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 172 - Qualquer Projeto de Resolução modificado o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado a Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Dispensa-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução à tramitação normal dos demais projetos.

Art. 173 - Os casos não previstos neste Regimento' serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 174 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente desde que a Presidência assim o declare por indicativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 175 - Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada ano letivo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes anotados, publicando-a em separado.

TÍTULO X

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 176 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 177 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º - O Veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial;

§ 2º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 3º - As comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação;

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer;

§ 5º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária, sem remuneração, para discutir o veto, se no período determinado pelo Art. 177 § 3º, não realizar sessão ordinária.

Art. 178 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 179 - A apreciação do veto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública. Considerar-se-á revogado o voto que obtiver o voto contrário da maioria

absoluta dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se mantido pela Câmara.

Art. 180 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 181 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 182 - A fórmula para promulgação da lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

“O Presidente da Câmara Municipal de Forquilha. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Promulgo a (o) seguinte... (Lei, Decreto Legislativo ou Resolução)”.

TÍTULO XI

DAS INFORMAÇÕES

Art. 183 - Compete à câmara solicitar ao Prefeito, bem como a qualquer Secretário, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador;

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

Art. 184 - Os pedidos de informações podem ser retirados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XI

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 185 - Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar força necessária para esse fim.

Art. 186 - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - Apresente-se decentemente trajado;

II - Não porte armas;

III - Conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

IV- Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

V- Respeite os Vereadores;

VI- Atenda as determinações da Mesa;

VII- Não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, os assistentes poderão ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 187 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e Funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando de serviço.

§ 1º - Em caso de solicitação, por parte de jornal ou emissora, a Presidência credenciara representantes destes, em número superior a 02 (dois), para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística, radialística ou de televisão;

§ 2º - Para acesso ao Plenário os funcionários e os representantes de imprensa deverão estar decentemente trajados e com crachás de identificação.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 188 - Nos dias de sessões, deverão estar hasteadas no Edifício e na sala das sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 189 - Os prazos previstos neste Regimento, quando não mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da câmara.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 190 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.